



DIÁRIO OFICIAL

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos - Bahia

ANO XIII - Edição Nº 117

BAHIA - 15 de Abril de 2025 - Terça-feira

Atos Administrativos

Prefeitura Municipal de Oliveira dos Brejinhos publica:

- *DECISÃO DE RECURSO - SRP- PREGÃO ELETRÔNICO Nº010/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2025.*

Regulamentações

- **LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000** - Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.
- **LEI Nº 12.527/2011** - Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.
- **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021** - Lei de Licitações e Contratos Administrativos - Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



Este documento está disponibilizado no site: www.oliveiradosbrejinhos.ba.gov.br

Documento assinado digitalmente conforme MP nº - 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Imprensa Oficial



PREFEITURA DE
**OLIVEIRA DOS
BREJINHOS**
CUIDANDO DE GENTE. CONSTRUINDO O FUTURO!
CNPJ Nº 13.798.905/0001-09

DECISÃO DE RECURSO

SRP- PREGÃO ELETRÔNICO Nº010/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 057/2025

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE OLIVEIRA DOS BREJINHOS-BA.

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pelas empresas CHIBA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA inscrita no CNPJ: 14.556.869/0001-21 e pela empresa ORBRAL – CONSTRUÇÕES EIRELI, C.N.P.J Nº 34.379.784/0001-22, doravante denominada Recorrentes, contra decisão do pregoeiro que declarou vencedora, a empresa TROCAR VEÍCULOS, CNPJ nº. 15.504.385/0001-00.

DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe a Lei 14.133/2021 em seu artigo 165, inciso I, alínea "c" e § 1º, inciso I.

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

(...)

Praça João Nery de Santana, 197, Centro
Oliveira dos Brejinhos - BA
CEP: 47.530-000



PREFEITURA DE
**OLIVEIRA DOS
BREJINHOS**
CUIDANDO DE GENTE. CONSTRUINDO O FUTURO!
CNPJ Nº 13.798.905/0001-09

1º 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Conforme registrado no Termo de Julgamento, após a habilitação e em tempo hábil, a Recorrente manifestou imediata intenção de recorrer contra a decisão da pregoeira.

Assim, os recursos apresentados cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo, portanto, ser conhecido.

DAS ALEGAÇÕES DAS RECORRENTES

A Recorrente CHIBA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA alega que:

EM TODOS OS PROCESSOS OCORRIDOS NA CIDADE, AS EMPRESAS FORAM DESCLASSIFICADAS POR BAIXAR MAIS DE 25%, ISSO MESMO 25%, DIFERENTE DESSE PROCESSO, A EMPRESA QUE VENCEU, BAIXOU MAIS DE 55%, E PASMEM A COMISSÃO NÃO O DESCLASSIFICOU A MESMA.

HABILITAÇÃO DA EMPRESA, reparem bem, no atestado da empresa TRÊS LINHAS, isso mesmo, exatos três linhas, chega a ser inadmissível, a comissão de licitação habilitar uma empresa para fazer um serviço tão importante como O TRANSPORTE ESCOLAR, sabendo que irá trabalhar com vida de crianças, uma empresa sem qualificação técnica nenhuma.

Praça João Nery de Santana, 197, Centro
Oliveira dos Brejinhos - BA
CEP: 47.530-000



PREFEITURA DE
**OLIVEIRA DOS
BREJINHOS**
CUIDANDO DE GENTE. CONSTRUINDO O FUTURO!
CNPJ Nº 13.798.905/0001-09

Requer a Inabilitação da Recorrida.

A Recorrente ORBRAL – CONSTRUÇÕES EIRELI alega que:

A recorrida no momento da apresentação dos documentos de habilitação descumpriu claramente o item 8.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. do edital, apresentando atestado de capacidade técnica incompatível no requisito quantidade haja vista que apresenta no seu atestado apenas (03) três linhas, o processo licitado sera para 110 linhas conforme termo de referência do Edital, atestado incompatível no que tange a quantidade de Linhas

Requer a Inabilitação da Recorrida.

Em Contrarrazões a Recorrida alegou que:

Apresentou sua planilha orçamentaria em conformidade com o que foi solicitado no instrumento convocatório. Não devendo prosperar a alegação de que a empresa apresentou um desconto de 55%. Conforme ficara demonstrada em cálculo % a planilha inicial foi apresentada com valor 12.120.347,40 e registrada com o valor final de: 6.249.990,00.

Divergente do quanto alegado pela empresa recorrente em percentual de desconto foi apresentado um percentual de 48.43%.

É imperioso destacar, que no item 8.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. O edital não faz menção alguma a percentual de quantitativos mínimo de rotas.

Além das alegações, juntou também notas fiscais para comprovar a veracidade dos atestados.

Praça João Nery de Santana, 197, Centro
Oliveira dos Brejinhos - BA
CEP: 47.530-000



PREFEITURA DE
**OLIVEIRA DOS
BREJINHOS**
CUIDANDO DE GENTE. CONSTRUINDO O FUTURO!
CNPJ Nº 13.798.905/0001-09

DA ANÁLISE DO RECURSO

Considerando tratar-se de recurso relativo à classificação da recorrida, por possivelmente não ter atendido a todas as disposições do edital. Passamos a discorrer o que se segue:

A Recorrente CHIBA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, trouxe em seu recurso print da tela de um outro processo, tentando vinculá-lo ao procedimento em questão, com narrativas de preços exequível ou inexequível, sem trazer argumentos plausíveis sobre sua fundamentação.

Imperioso ressaltar que proposta inexequível é analisada caso a caso nos termos trazidos pela legislação vigente e entendimentos dos Tribunais Superiores, não sendo, portanto, uma regra absoluta e sim relativa.

As duas recorrentes argumentam que o atestado trazido pela recorrida não sustenta a capacidade técnica de execução contratual por ser considerado frágil com limitação de rotas veiculares.

Sendo assim vejamos o que dispõe o edital:

8.11.1. A empresa proponente deve comprovar aptidão para desempenho da atividade compatível com objeto da licitação que deverá ser feita através de atestado(s) ou declaração(ões) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, no qual se comprove que a empresa interessada tem capacitação técnica e operacional para fornecer os serviços ora licitados. Os atestados deverão ser impressos em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes, servidor ou agente político responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função.

Entretanto, embora não exista uma referência legal para a exigência de quantitativos mínimos, observa-se, nas decisões do TCU, a orientação de que não deve ser

Praça João Nery de Santana, 197, Centro
Oliveira dos Brejinhos - BA
CEP: 47.530-000



PREFEITURA DE
**OLIVEIRA DOS
BREJINHOS**
CUIDANDO DE GENTE. CONSTRUINDO O FUTURO!
CNPJ Nº 13.798.905/0001-09

superior a **50%** dos quantitativos que serão executados, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade e da competitividade. Nesse sentido, seguem trechos de acórdãos do TCU extraídos da ferramenta Zênite Fácil:

No entendimento do TCU, é indevido “***exigir número mínimo de atestados de capacidade técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superiores a 50%*** [...] dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”. Precedentes mencionados na decisão: Acórdãos nºs 737/2012, 1.695/2011, 534/2011, 1.557/2009, 2.143/2007, 1.341/2006, 1.937/2003 e 124/2002, todos do Plenário e 3.157/2004, da 1ª Câmara. (TCU, Acórdão nº 1.052/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bem querer Costa, DOU de 10.05.2012, Informativo nº 104, período de 16 a 20.04.2012.) (ZÊNITE, 2018.).

A lei nº 14.133/21 traz a seguinte redação:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de **até 50% (cinquenta por cento)** das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Compulsando os autos verificamos que a empresa apresentou atestados de capacidade técnica cujo objeto foi **Prestação de Serviço de Transporte Escolar**.

Praça João Nery de Santana, 197, Centro
Oliveira dos Brejinhos - BA
CEP: 47.530-000



PREFEITURA DE
**OLIVEIRA DOS
BREJINHOS**
CUIDANDO DE GENTE. CONSTRUINDO O FUTURO!
CNPJ Nº 13.798.905/0001-09

Sendo assim a mesma trouxe ao autos atestado com objeto compatível, além de juntada de extratos de contratos, notas fiscais e etc.

DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões das recorrentes, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento dos recursos interpostos pelas empresas **CHIBA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e ORBRAL - CONSTRUÇÕES EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO.**

Após a conclusão da licitação, os autos estarão à disposição para extração de cópias por qual quer licitante ou interessado.

Publique -se nos termos legais.

Oliveira dos Brejinhos/Bahia, 15 de abril de 2025.

Daniel Marcos Pereira da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro
Decreto Nº 003-A/2025

Praça João Nery de Santana, 197, Centro
Oliveira dos Brejinhos - BA
CEP: 47.530-000